



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13709.001206/2004-63
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.360 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de outubro de 2012
Assunto Solicitação de sobrestamento
Recorrente JOSÉ CARLOS NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

JOSÉ CARLOS NASCIMENTO, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 495.126.507 - 97, com domicílio fiscal na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Estrada do Rio Jequia, n.º 34, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no Rio de Janeiro - RJ, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 41/43, prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 57/67.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 05/04/2004, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 16/28), com ciência pessoal, em 18/05/2004 (fl. 30), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 7.379,18 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda relativo ao exercício de 2002, correspondente ao ano-calendário de 2001.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de revisão de Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2002, onde a autoridade fiscal lançadora constatou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, da Cigna Seguradora Ltda. – Rendimentos recebidos R\$ 88356,59, já descontados os honorários advocatícios e IRF no valor de R\$ 12087,66. Infração capitulada nos arts. 1º ao 3º e art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988; arts. 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990; arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32, da Lei nº 9.250, de 1995; e art. 21 da Lei nº 9.532, de 1997.

Observa-se, ainda, restou claro, nos autos, que o interessado percebeu juros de mora, incidentes sobre diversas parcelas (tributáveis e não-tributáveis), na monta de R\$ 50.535,83, mas que deixou de ser tributada. O valor bruto apontado naquela planilha (R\$ 89.896,37) dividido pelo subtotal bruto (R\$ 39.360,54), com o quociente aproximado de 2,284, permite a apuração dos rendimentos tributáveis de R\$ 70.347,01, consistente na multiplicação do quociente por R\$ 30.799,92 (valor tributável informado por Cigna Seguradora S/A — DIRF de fl. 40), que representa as horas extras (R\$ 24.136,77), os reflexos salariais (R\$ 6.034,59) e o 13º salário proporcional (R\$ 628,56), indicados à fl. 22, deixando-se, acertadamente, de se incluir as parcelas não sujeitas à tributação, como: aviso prévio (R\$ 942,85), férias proporcionais + 1/3 (R\$ 1.466,65) e FGTS + multa (R\$ 6.151,12).

Irresignado com o lançamento o autuado apresenta, tempestivamente, em 11/06/2004, a sua peça impugnatória de fls. 01/02, instruído pelos documentos de fls. 03/05, solicitando que seja acolhida a impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário amparado, em síntese, no argumento de que por ter sido autuado em decorrência de recálculo de multa declaratória ano base 2001, valor de R\$ 46.347,01. Refere-se a que? Anexos; Cópias de Recibos Advocatícios.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os membros da Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG, concluíram pela procedência do lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que de início, esclareça-se que a competência desta Delegacia para o julgamento do presente processo encontra-se firmada pela Portaria SRF n. 406/2007, de 03 de abril de 2007, publicada no DOU de 04 de abril de 2007;

- que a impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela se toma conhecimento;

- que indaga o autuado acerca do valor de R\$ 46.347,01, no caso estampado no demonstrativo de fl. 17 como alteração da base de cálculo decorrente de infração. No exame dos fôlios que compõem os autos, verifica-se que a citada importância correspondeu à omissão de rendimentos apurada pela Fiscalização no confronto entre o valor declarado pelo contribuinte e aquele que se extrai como recebido, em face do processo n. 1743/93, que tramitou na 51ª VT/RJ, conforme "resumo das parcelas acordadas", à fl. 22;

- que no indigitado resumo, restou claro que o interessado percebeu juros de mora, incidentes sobre diversas parcelas (tributáveis e não-tributáveis), na monta de R\$ 50.535,83, mas que deixou de ser tributada. O valor bruto apontado naquela planilha (R\$ 89.896,37) dividido pelo subtotal bruto (R\$ 39.360,54), com o quociente aproximado de 2,284, permite a apuração dos rendimentos tributáveis de R\$ 70.347,01, consistente na multiplicação do quociente por R\$ 30.799,92 (valor tributável informado por Cigna Seguradora S/A — DIRF de fl. 40), que representa as horas extras (R\$ 24.136,77), os reflexos salariais (R\$ 6.034,59) e o 13º salário proporcional (R\$ 628,56), indicados à fl. 22, deixando-se, acertadamente, de se incluir as parcelas não sujeitas à tributação, como: aviso prévio (R\$ 942,85), férias proporcionais + 1/3 (R\$ 1.466,65) e FGTS + multa (R\$ 6.151,12);

- que identificada a importância passível de tributação, em razão da demanda judicial comentada, ou seja: R\$ 70.347,01, a simples exclusão dos honorários advocatícios (parágrafo único do art. 56 do RIR/1999), os quais, conforme os elementos de fls. 3/5, indicaram o valor de R\$ 24.000,00, dimensionam a omissão de rendimentos de R\$ 46.347,01 (R\$ 70.347,01 — R\$ 24.000,00).

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2002 RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. JUROS DE
RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.*

O imposto sobre a renda, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, incide inclusive sobre juros e atualização monetária.

Lançamento Procedente.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 18/10/2007, conforme Termo constante a fls. 41/43, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (27/05/2008), o recurso voluntário de fls. 57/67, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que tal instituição se deu através do Código Tributário Nacional, onde restou estabelecido que sempre que determinado contribuinte auferir renda ou provento de qualquer natureza será tributado;

- que de acordo com o Art. 43, do Código Tributário Nacional, renda seria o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Já proventos de qualquer natureza seriam os acréscimos patrimoniais não compreendidos entre aqueles derivados do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

- que frente a tal entendimento, não resta dúvida concluir que o fato gerador o imposto sobre a renda ou provento de qualquer natureza é todo acréscimo patrimonial angariado pelo contribuinte;

- que por seu turno a decisão combatida, ao corroborar com a autuação, esclarece a metodologia aplicada para identificar a base de cálculo complementar do IR e das multas lançadas no auto de infração, evidenciando que se pretende tributar quantia auferida em decorrência dos juros moratórios, o que é inconcebível;

- que por isso, não deve prosperar o entendimento de que deve haver a incidência do imposto de renda sobre a inteireza do valor pago na reclamatória, posto que, em boa parte dele, e principalmente no caso dos juros moratórios, há nítido caráter indenizatório de algumas verbas, as quais devem ser excluídas dos valores tidos como base para cálculo do imposto a ser recolhido;

- que portanto, uma vez recolhido imposto de renda sobre as parcelas de natureza salarial pagas na reclamatória trabalhista tombada sob o nº 1743/93-51 a, não há que se falar em sonegação fiscal, pois juros moratórios não estão associados ao conceito de acréscimo patrimonial, mas apenas reposição daquilo que deixou de ganhar ao longo do tempo;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

Do exame inicial dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com sobrestamento de julgados.

Observa-se nos autos o seguinte excerto:

O interessado percebeu juros de mora, incidentes sobre diversas parcelas (tributáveis e não-tributáveis), na monta de R\$ 50.535,83, mas que deixou de ser tributada. O valor bruto apontado naquela planilha (R\$ 89.896,37) dividido pelo subtotal bruto (R\$ 39.360,54), com o quociente aproximado de 2,284, permite a apuração dos rendimentos tributáveis de R\$ 70.347,01, consistente na multiplicação do quociente por R\$ 30.799,92 (valor tributável informado por Cigna Seguradora S/A — DIRF de fl. 40), que representa as horas extras (R\$ 24.136,77), os reflexos salariais (R\$ 6.034,59) e o 13º salário proporcional (R\$ 628,56), indicados à fl. 22.

Com visto, resta claro da análise dos autos, que se trata de ação trabalhista, cujo resultado foi o pagamento de rendimentos acumulados.

Assim sendo, a discussão sobre o recebimento de rendimentos acumulados, por enquanto, não faz sentido haja vista que se trata de mais um caso de sobrestamento de julgado feito, por unanimidade de votos, por esta turma de julgamento, nos termos do art. 62-A e parágrafos do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, verbis:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Após breve análise no conteúdo da acusação fiscal resta claro, nos autos de que a exigência fiscal teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda, onde a autoridade lançadora entendeu haver classificação indevida de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual. Ou seja, o contribuinte classificou indevidamente na Declaração de Ajuste os rendimentos recebidos em virtude de ação trabalhista, conforme descrito em Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal, parte integrante deste auto. Infração capitulada

Processo nº 13709.001206/2004-63

S2-C2T2

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2202-000.360

Fl. 7

nos artigos 1º ao 3º e §§, da Lei nº 7.713, 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990 e artigo 21 da Lei 9.532, de 1997.

Assim sendo, resta evidente nos autos de que se trata de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, assunto na esfera das matérias de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, conforme os recursos extraordinários 614232 e 614406.

A vista disso, seja o presente processo encaminhado à Secretaria da 2ª Câmara da 2ª Seção para as devidas providências no sentido de atender o sobrestamento do julgamento. Observando que, após solucionada a questão, o presente processo será novamente incluído em pauta publicada.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann